



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**



PARECER

PROJETO DE LEI N° 56/2018

PROPONENTE: DEPUTADO ABDALA FRAXE

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

REVOGA a Lei nº 392 de junho de 2017, que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate à Obsolescência de Produtos no Estado do Amazonas”.

I – RELATÓRIO

Em 21 de março de 2018, Sua Excelência o Deputado Abdala Fraxe apresentou o Projeto de Lei nº 56/2018, que Revoga a Lei nº 392 de junho de 2017, que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate à Obsolescência de Produtos no Estado do Amazonas.

Às fls. 02 está juntada a justificativa do projeto.

Às fls. 03 há r.despacho do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Abdala Fraxe, informando que o projeto foi incluído em 3 (três) reuniões ordinárias, respectivamente nos dias 22, 27 e 28 de março do ano corrente, não tendo recebido emendas.

Vieram-me os autos distribuídos em 11 de abril de 2018, na condição de Relator designado, conforme despacho de Sua Excelência, o Presidente da CCJR, fls. 3v.

É o relatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

A revogação é o fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência. Esse fenômeno deve ocorrer haja vista o dinamismo da vida social e a complexidade das relações, se fazendo necessárias inúmeras adaptações da Ordem Jurídica.

Pode ocorrer de três formas, sendo: tácito, por assimilação e expressa. No caso específico deste projeto de lei, a revogação é expressa, pois está evidente, e enunciada na primeira parte do enunciado legal: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare”.

Entende-se por “revogação expressa” como: aquela designa toda eliminação normativa levada a efeito por um ato válido e deliberado de uma autoridade normativa que incida em um documento normativo, sendo, pois, resultado de um ato “do legislador”.

Desta afirmação, três aspectos devem ser referidos: a hierarquia; a extensão; e o êxito.

a) Hierarquia: para haver revogação pelo menos a disposição revogadora deve ostentar mesmo nível hierárquico que o material jurídico revogado;

b) Extensão: a supressão realizada em um documento normativo pode tanto eliminá-lo por completo quanto eliminar apenas parte dele.⁵ Portanto, no projeto em epígrafe qualifica-se como “ab-rogação” a “revogação total” de um documento normativo. Por exemplo: o Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil de 1916 realizou uma revogação por ab-rogação neste último (i.e., revogação total).

c) Êxito: considerando ser a revogação expressa fenômeno relativo à alteração de documentos normativos (textos legais), dependendo do material jurídico implicado pode não ocorrer uma “real” eliminação normativa. Porque – conforme sabido – se texto normativo e norma não se confundem, é plenamente possível que haja a eliminação de disposição legal que esteja repetida em algum lugar da vasta legislação brasileira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÉA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**



Sendo certo que a revogação expressa tem sempre por objeto textos jurídicos, condição relevante para que ocorra é que ele seja indicado claramente pelo legislador. É neste momento que entra em cena a “disposição revogadora”.

Após elucidação do instituto objeto do ora projeto de lei, a revogação da Lei nº 392/2017, observa-se , também, a inaplicabilidade da mesma, onde não há equilíbrio entre os obedientes e beneficiários da norma.

Importante destacar que a lei deve cumprir sua função social, e equilibrar as relações jurídicas, como por exemplo, o excesso de proteção ao consumidor e violação do direito a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico da região.

Neste caso, onde a indústria vinha sendo prejudicada sem de fato o consumidor obter vantagem e proteção como tutelado pela constituição. Assim, afirma-se que o Estado deve legislar em prol do bem comum, da coletividade, trabalhando políticas públicas eficientes para o desenvolvimento da sociedade.

Portanto, a revogação expressa da Lei nº 392/2017 não fere a constituição e ainda esta de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, atendendo às regras impostas pelo instituto.

III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, opinamos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 56/2018.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2018.

Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por unanimidade de
votos Anareu o parecer do Relator
Em 24/10/2018

Relator: DCP. SERAFIM CORRÊA

Relator: DCP. SERAFIM CORRÊA

PRESIDENTE

RELATOR